ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA/SC

URGENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no art. 165, I, "c" da Lei 14.133/21 consoante as razões de fato a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 assegura às partes interessadas o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, para a interposição de recurso contra decisões proferidas no âmbito do processo licitatório, conforme se transcreve:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Diante disso, considerando que a Administração Municipal concedeu prazo para manifestação de interesse recursal em face do julgamento das propostas ocorrido

Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

em 06.06.2025, verifica-se que o termo final para apresentação das razões recursais é o dia 10.06.2025. Portanto, o presente recurso é tempestivo.

2. DOS FATOS

No dia 14 de maio de 2025, teve início a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 21/2025, cujo objeto é a *locação de sistema web integrado de gestão pública municipal, incluindo serviços complementares implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação, a fim de atender a demanda operacional e as necessidades do Município de Tunápolis/SC, Fundo Municipal de Saúde de Tunápolis/SC e Câmara de Vereadores de Tunápolis/SC.*

Durante a sessão, habilitaram-se as seguintes proponentes: Betha Sistemas Ltda. e IPM Sistemas Ltda., sendo a primeira a proposta mais vantajosa.

Classificação Parcial

LOTE 0001 - LOTE 01

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação [1]	Valor Global
1º	BETHA SISTEMAS LTDA	00.456.865/0001-67	Arrematante	477.450,00
2º	IPM SISTEMAS LTDA	01.258.027/0001-41	Classificado	477.500,00

[1] Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.

Encerrada a fase de lances, a empresa que obteve a proposta mais vantajosa, conforme mencionado acima, sagrou-se parcialmente vencedora do processo, tendo sido selecionada para avançar para a próxima etapa.

Em 20 de maio, houve a convocação oficial para a fase de Prova de Conceito, através de ofício devidamente anexado na plataforma, conforme procedimento padrão estabelecido para o certame. Essa convocação formal teve por objetivo convocar a empresa para demonstrar a viabilidade e a eficácia de sua solução proposta durante a Prova de Conceito, inicialmente prevista para iniciar em 02 de junho, data posteriormente alterada para 03 de junho, conforme solicitado via ofício pela licitante e devidamente acatado pela equipe responsável pelo processo.

NoPaper Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Ao analisar a Ata que registra a desclassificação da empresa Betha Sistemas Ltda., tem-se um documento com argumentos notadamente rasos e que carecem de elementos objetivos que permitam uma compreensão clara e precisa dos fatos e das razões que levaram à tomada da decisão. Além disso, não há um apontamento claro e específico dos itens que não foram atendidos, o que dificulta a compreensão da empresa sobre os motivos da decisão.

Denota-se ainda que, gravemente, a sessão da Provas de Conceito, não foi gravada em áudio e vídeo, conforme exigido pela Lei 14.133/21 e demais normas aplicáveis. A falta de gravação em áudio e vídeo compromete a transparência e a segurança do processo, tornando difícil a verificação dos fatos e a análise da conformidade da decisão com as normas legais.

Entende-se que a transparência e a objetividade são fundamentais em processos administrativos, e a falta de clareza e especificidade na Ata da Prova de Conceito, bem como a ausência de gravação em áudio e vídeo, prejudicam a possibilidade de uma defesa adequada, eficaz e justa.

Com o devido respeito, evidenciam-se diversas irregularidades e subjetividades na condução do certame, notadamente na decisão que declarou a Betha desclassificada da PoC, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, a Recorrente exerce, por meio deste, seu direito ao Recurso Administrativo, requerendo a revisão da decisão que declarou a inabilitação da empresa Recorrente, com a consequente anulação do processo licitatório pois eivado de vícios insanáveis.

Caso este recurso seja indeferido, a Recorrente desde já manifesta sua intenção de adotar todas as medidas judiciais cabíveis, a fim de assegurar o respeito à legislação vigente e garantir a lisura do processo licitatório.

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

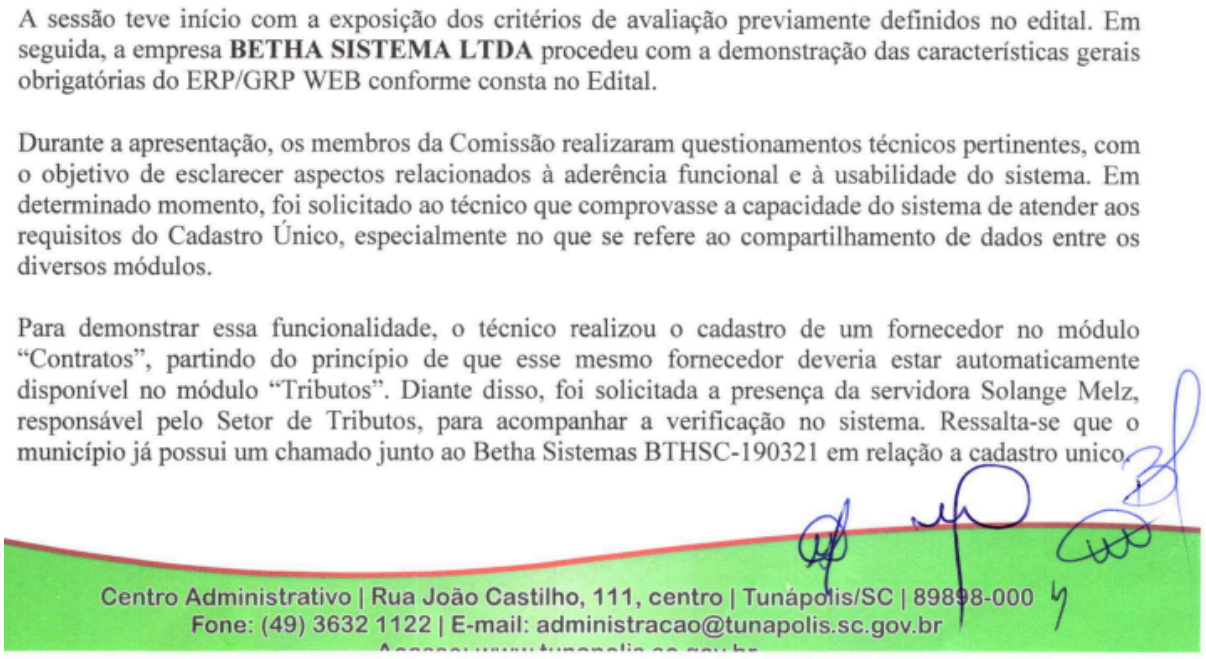
3. NO MÉRITO

3.1. DA ILEGALIDADE E SUBJETIVIDADE DA ATA DA PROVA DE CONCEITO

O documento que embasa a desclassificação da Proponente Betha, disponibilizado por esta municipalidade, não detalha de forma pormenorizada quais itens a Recorrente não cumpriu adequadamente, sequer os cita de forma assertiva, sem maiores justificativas.

Sabe-se que o instrumento convocatório definiu o atendimento integral das características gerais da aplicação, que perfazem o montante de 430 (quatrocentos e trinta) funcionalidades. Contudo, conforme acima citado, a Comissão de Licitação deixou de relatar detalhadamente quais itens considerou atendidos e quais supostamente não encontram-se atendidos.

Sequer cita-se o percentual total de aderência da Recorrente. Vejamos:



A sessão teve início com a exposição dos critérios de avaliação previamente definidos no edital. Em seguida, a empresa **BETHA SISTEMA LTDA** procedeu com a demonstração das características gerais obrigatórias do ERP/GRP WEB conforme consta no Edital.

Durante a apresentação, os membros da Comissão realizaram questionamentos técnicos pertinentes, com o objetivo de esclarecer aspectos relacionados à aderência funcional e à usabilidade do sistema. Em determinado momento, foi solicitado ao técnico que comprovasse a capacidade do sistema de atender aos requisitos do Cadastro Único, especialmente no que se refere ao compartilhamento de dados entre os diversos módulos.

Para demonstrar essa funcionalidade, o técnico realizou o cadastro de um fornecedor no módulo "Contratos", partindo do princípio de que esse mesmo fornecedor deveria estar automaticamente disponível no módulo "Tributos". Diante disso, foi solicitada a presença da servidora Solange Melz, responsável pelo Setor de Tributos, para acompanhar a verificação no sistema. Ressalta-se que o município já possui um chamado junto ao Betha Sistemas BTHSC-190321 em relação a cadastro unico.

Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Contudo, ao acessar o módulo de Tributos e realizar a conferência, não foi possível localizar o fornecedor previamente cadastrado pelo técnico da Betha Sistemas no módulo "Contratos".

Outro ponto questionado ao técnico referiu-se à funcionalidade de registro do histórico de acessos por usuário, rotina e ação, incluindo a data, hora, nome do usuário e o endereço IP local no momento da operação. A Comissão solicitou que o técnico demonstrasse onde essas informações — especialmente o histórico de IP e os horários de acesso — estavam disponíveis no sistema.

Na ocasião, foi solicitado que a servidora Maisa Pivatto, administradora do sistema, realizasse o acesso à funcionalidade de auditoria para verificar os acessos realizados na segunda-feira. Entretanto, durante a verificação, não foi possível localizar o registro de acesso da usuária Sheila Bieger referente ao mesmo dia, o que levantou dúvidas quanto à efetividade e abrangência do mecanismo de rastreamento de acessos do sistema.

Além disso, diante de um fato real ocorrido no município, onde foi registrado um chamado junto ao Betha Sistemas BTHSC-188447, para averiguação do que realmente ocorreu, o técnico não conseguiu demonstrar as ocorrências no sistema, não sendo demonstrado o endereço IP do local de acesso do usuário, que acabou culminando com interferência de um setor a outro, a ausência dessas informações inviabilizou a rastreabilidade do fato, o que, inclusive, havia causado **interferência indevida entre setores distintos da administração municipal**. Essa funcionalidade, portanto, **permaneceu sem comprovação** no momento da apresentação, reforçando a fragilidade da solução no que diz respeito à auditoria e segurança da informação.

Mais um questionamento realizado pela Comissão referiu-se ao cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Especificamente, foi solicitado que o sistema apresentasse mecanismos para configuração e gerenciamento dos "Termos e Condições de Uso", tanto para usuários internos (funcionários) quanto para usuários externos (cidadãos).

Durante a apresentação, o técnico demonstrou a funcionalidade referente aos usuários internos. Contudo, ao ser solicitado que apresentasse a mesma funcionalidade aplicada aos usuários externos, o técnico não realizou a demonstração nem forneceu justificativa para a ausência dessa funcionalidade no sistema. Dessa forma, ficou pendente a comprovação de atendimento a esse requisito legal para o público externo. O técnico apresentou a ferramenta Workflow, com o objetivo de demonstrar que o sistema permite a criação de fluxos de processo utilizando a metodologia BPMN (Business Process Model and Notation), incluindo o uso de Raias (swimlanes). Durante a apresentação, foi solicitado que fosse criado um documento que comprovasse, na prática, a utilização dessas funcionalidades.

No entanto, o técnico não conseguiu concluir a criação do referido documento durante a demonstração, deixando pendente a comprovação da aplicabilidade e funcionamento completo da ferramenta conforme os padrões exigidos.

Após a análise das demonstrações realizadas durante a Prova de Conceito, a Comissão Técnica constatou que **diversos requisitos previstos no edital não foram atendidos de forma integral** pelo fornecedor. A apresentação foi considerada **fragilizada**, com inconsistências, ausência de comprovação de funcionalidades essenciais e impossibilidade de validar pontos críticos relacionados à integração entre

Matriz Betha Sistemas
Rua Júlio Gaidzinski, 320,
88811-000, Pio Corrêa / Criciúma - SC

48 3431-0733
Atendimento técnico
0800 600 0735

Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

módulos, segurança da informação (registro de IPs e auditoria de acessos), conformidade com a LGPD, e capacidade de automação de processos via BPMN.

Diante das pendências observadas e da falta de evidências técnicas suficientes que comprovem a plena aderência da solução às exigências estabelecidas, a Comissão registra que o fornecedor **não atendeu satisfatoriamente aos critérios avaliados nesta Prova de Conceito**.

Nada mais havendo, lavra-se a presente ata, que será assinada por todos os membros da Comissão de Avaliação e pelos representantes da empresa presentes à sessão.

Tunápolis, SC., 06 de junho de 2025.

Membros da Comissão de acompanhamento do teste de conformidade (amostra do objeto) e avaliação para prova do sistema web integrado de gestão pública municipal:

Há de se ressaltar ainda que, o Município inclusive "mesclou" questões relacionadas ao Contrato vigente que possui com a Recorrente, com a Prova de Conceito referente ao presente certame - o que nos leva a lamentavelmente crer, que há fatores externos, alheios ao procedimento e ao processo licitatório, interferindo na avaliação sistêmica.

Afinal, o que leva esta municipalidade a citar chamados relacionado a uma relação contratual entre Betha e o Município, em processo licitatório totalmente adverso?

Não fosse somente isso, os itens apontados em Ata não foram questionados durante a sua apresentação - o que seria facilmente apurado se a Administração realizasse a gravação do procedimento. Cita-se a título de exemplo o constante no trecho abaixo, que nosso técnico apresentou o item, sem ressalvas pela Comissão num primeiro momento, e após acionaram uma Servidora - alheia a Comissão - e novamente, questões do Contrato vigente foram suscitadas.

NoPaper Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Para demonstrar essa funcionalidade, o técnico realizou o cadastro de um fornecedor no módulo "Contratos", partindo do princípio de que esse mesmo fornecedor deveria estar automaticamente disponível no módulo "Tributos". Diante disso, foi solicitada a presença da servidora Solange Melz, responsável pelo Setor de Tributos, para acompanhar a verificação no sistema. Ressalta-se que o município já possui um chamado junto ao Betha Sistemas BTHSC-190321 em relação a cadastro unico.

Centro Administrativo | Rua João Castilho, 111, centro | Tunápolis/SC | 89898-000
Fone: (49) 3632 1122 | E-mail: administracao@tunapolis.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Contudo, ao acessar o módulo de Tributos e realizar a conferência, não foi possível localizar o fornecedor previamente cadastrado pelo técnico da Betha Sistemas no módulo "Contratos".

Ressaltamos que, a Servidora em questão sequer integra a Comissão de Licitação, ou assina a Ata supracitada, **de que forma a Recorrente um item é considerado "não atendido" capaz de ensejar na desclassificação da MELHOR PROPOSTA considerando a avaliação de Servidor que não compõe a Comissão de Licitação?**

Tal situação evidentemente flagra-se como vício insanável passível de nulidade!

Sabe-se que, todos os atos da Administração Pública precedem de uma justa motivação, significa dizer que todo ato administrativo possui um motivo que o fundamenta, sendo que a ausência de motivo implica na invalidade do ato administrativo.

Contudo, e conforme apontado no item anterior, a Administração Pública imotivadamente deixou de fazer gravações das demonstrações, o que comprovaria o atendimento (ou não) das funcionalidades exigidas no instrumento convocatório.

Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Ressalta-se que pareceres técnicos não são atos administrativos - ainda que subscritos por Agentes Públicos, não gozam da presunção de veracidade, porquanto, são meramente opinativos e avaliativos, visto que não expressam um ato pautado na Lei. O que de fato expressam são impressões, avaliações pessoais dos técnicos.

Vale ressaltar o artigo 489, parágrafo primeiro, inciso VI, tendo como entendimento doutrinário e jurisprudencial ***"parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"*** (in, Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13a ed., p. 377)." (MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 31/10/2003 e o MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1o/2/2008).

Assim, o Parecer emitido pela Comissão exprime uma opinião e não possui atributo da presunção de veracidade, não podendo ser considerado um ato administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Assim, cabe a esta Administração Pública elaborar um relatório que permita às Proponentes realizar o contraditório e a ampla defesa de forma transparente.

Ademais, do ponto de vista jurídico-administrativo, a condução de qualquer certame licitatório deve observar, de forma rigorosa, os princípios constitucionais e legais, em especial os da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O princípio da igualdade, consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, impõe à Administração Pública — direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes — o dever de assegurar tratamento isonômico entre todos os participantes do processo licitatório, conforme se pode inferir por meio da transcrição abaixo:

> Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

De igual modo, a Lei nº 14.133/2021 elenca, em seu art. 5º, os princípios que norteiam a atuação administrativa, dentre eles a legalidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, cuja inobservância compromete a validade do certame:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Trata-se, pois, de um conjunto de princípios basilares da atuação estatal no trato da coisa pública, que não podem ser mitigados ou ignorados por conveniência administrativa ou por interpretação subjetiva do agente público.

Nesse sentido, Carvalho Filho (2009, p. 264) afirma:

> No campo das licitações, o **princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento**. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei que verifique com cuidado, **os requisitos de habilitação dos candidatos** e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, **seguindo os passos dos mandamentos legais.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2009). [Grifo Nosso]

Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] complementa que "*a licitação, como expressão do princípio da legalidade, confere ao licitante o direito público subjetivo de exigir a observância rigorosa das normas do edital, sendo plenamente possível sua impugnação judicial em caso de violação*".

No âmbito dos procedimentos licitatórios, especialmente quando se trata de etapas técnicas como a Prova de Conceito (PoC), é imprescindível que a Administração Pública observe os princípios da legalidade, motivação e isonomia, assegurando aos licitantes o devido processo e a transparência dos atos praticados.

[1] DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse contexto, é oportuno citar o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), conforme Acórdão n.º 1135642 (20160110996017APC), segundo o qual a desclassificação de proposta somente é legítima quando fundada **em desconformidade objetiva com o edital e devidamente motivada**, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

> AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. (grifamos) 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1135642, 20160110996017APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, julgamento: 8/11/2018, publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: 961/966)

Contudo, no caso em análise, observa-se que a desclassificação da empresa, ora Recorrente, na fase de Prova de Conceito ocorreu sem qualquer justificativa clara e objetiva registrada na respectiva ata, o que viola frontalmente os princípios acima mencionados. Ausente a motivação do ato, a decisão torna-se nula, por falta de fundamentação válida que permita ao licitante compreender e eventualmente impugnar o motivo da desclassificação.

Além disso, a gravação da prova de conceito em processos licitatórios é um tema cada vez mais relevante, especialmente em licitações envolvendo soluções tecnológicas, como software, equipamentos e serviços especializados.

Preliminarmente, cumpre destacar a ausência de registro audiovisual da etapa de demonstração técnica (Prova de Conceito), a qual é fundamental para assegurar a transparência, isonomia e possibilidade de controle e revisão do julgamento realizado pela Comissão de Licitação.

NoPaper Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Prova de Conceito representa momento decisivo na comprovação da capacidade técnica dos licitantes e, por sua natureza prática e subjetiva, requer documentação fiel e objetiva de sua realização, especialmente quando envolve critérios técnicos que possam ser objeto de questionamento posterior.

A ausência de gravação fragiliza o princípio da publicidade, compromete a possibilidade de contraditório e ampla defesa, além de impedir eventual auditoria por órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas.

Sem medo de sermos repetitivos, à luz dos princípios que regem a Administração Pública — especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa — é imperioso destacar que exigências técnicas excessivas ou mal fundamentadas podem comprometer a lisura e a validade do certame licitatório.

Tal preocupação é ainda mais acentuada em licitações que envolvem soluções de tecnologia da informação, cuja complexidade demanda cuidado redobrado na definição dos critérios de avaliação, forma de apresentação técnica e composição dos lotes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre casos análogos, nos quais identificou vícios relacionados à condução da prova de conceito e à adoção de critérios que restringem indevidamente a competição, como se observa no seguinte precedente:

> REPRESENTAÇÃO. CBTU. PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. OITIVA DO RESPONSÁVEL. SUSPENSÃO DO PREGÃO PELA CBTU. CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVOS À COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A LICITAÇÃO DE SERVIÇOS INDEPENDENTES EM LOTE ÚNICO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO EDITAL. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.763/2013 – Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Julgado em 23 out. 2013. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:2763%20ANOACORDAO:2013%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22. Acesso em: 10 jun. 2025.

Com base no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, é possível inferir que a estruturação inadequada da licitação, seja por meio de critérios técnicos restritivos sem a devida justificativa, seja pela ausência de mecanismos que assegurem a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes — como a não

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

gravação da prova de conceito —, viola os princípios fundamentais da administração pública.

A ausência de registro audiovisual da referida etapa compromete não apenas a possibilidade de revisão do julgamento técnico, como também impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, especialmente em casos de desclassificação ou pontuação divergente.

Diante disso, requer-se a revisão dos atos administrativos relacionados à prova de conceito e, se necessário, a reabertura da fase técnica com a devida formalização e registro, a fim de restabelecer a legalidade e a isonomia do certame.

3.2. DA ILEGALIDADE COMETIDA EM AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DURANTE A PROVA DE CONCEITO

Sabe-se que, todos os atos da licitação devem ser públicos, viabilizando que todos possuam acesso às decisões e procedimentos que englobam um processo licitatório.

Partindo desse pressuposto, cabe a Administração Municipal permitir o acompanhamento em tempo real de qualquer interessado, e além disso, formalizar em mídia que permita a sua posterior verificação, em obediência ao princípio da transparência e publicidade, *vide* artigo 37 da Constituição Federal[2].

À respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.71-DF, assim definiu:

> *[....] Em regra, a imposição de sigilo a processos administrativos sancionadores, instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público, é incompatível com a Constituição. Isso porque* ***(i) a regra no regime democrático instaurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional; (ii) a Constituição Federal***

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)

Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

> ***afasta a publicidade em apenas duas hipóteses: informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade e proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas;*** *(iii) essas exceções constitucionais, regulamentadas pelo legislador especialmente na "Lei de Acesso à Informação", devem ser interpretadas restritivamente, sob forte escrutínio do princípio da proporcionalidade; e (iv) o STF deve se manter vigilante na defesa da publicidade estatal, pois retrocessos à transparência pública têm sido recorrentes*
>
> (grifo nosso)

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 359), o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento.

Na mesma linha de análise, Celso Antônio Bandeira de Melo MELO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 104-105) destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública.

Já em relação ao princípio da publicidade, o mesmo decorre da ideia da transparência da Administração Pública e é instrumentalizador do controle externo e interno da gestão administrativa. Ademais, a publicidade é requisito de eficácia dos atos administrativos.

Falta de publicidade macula e invalida o ato.

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Entende-se portanto, que a gravação da sessão pública é elemento fundamental para preservação e comprovação da avaliação da solução vencedora do ato convocatório - inclusive, servindo como prova para o Município durante a relação contratual do que foi demonstrado pelo fornecedor.

Embora o pregão seja eletrônico a sessão de realização da fase de amostragem sistêmica ocorreu em formato presencial, muito embora tal prática não seja ilegal, a Nova Lei de Licitações trouxe a seguinte necessidade:

> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
> *(...)*
> *§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada,* ***devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.***
> ***(...)***
> *§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas* ***deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.***

Percebe-se que não se trata de uma faculdade do Poder Público **mas sim um dever.**

Não fosse isso, a fase de amostragem da solução ofertada é o momento crucial para avaliação e classificação das Proponentes, devendo ser respaldada de todos os elementos legais, e a gravação em vídeo e áudio certamente é um componente essencial tanto para os cidadãos quanto para o próprio Município.

Embora a Lei seja cristalina ao determinar a gravação do procedimento para juntada aos autos do processo licitatório , esta municipalidade simplesmente não o fez!

Reitera-se que, a Lei Federal nº 14.133/2021 expõe que a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento, e como é sabido

NoPaper Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

a fase de amostragem do sistema é parte integrante do julgamento das propostas, nos termos do artigo 17, parágrafo terceiro:

> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
> ***IV - de julgamento;***
> *§ 3º Desde que previsto no edital,* ***na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo****, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.*
>
> (grifo nosso)

Como se disse acima, é sempre bom recordar que os atos administrativos devem ser dotados de alguns requisitos, dentre eles o da motivação e publicidade, para fazer valer sua eficácia. A Administração Pública deve motivar seus atos, sempre baseados na lei, conforme rege os princípios norteadores do Direito. Não se faz justificável a decisão de simplesmente não registrar em áudio e vídeo o referido procedimento.

A Corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos:

> *Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital." (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).*

Tem-se, portanto, **uma evidente afronta à Nova Lei de Licitações. Razão esta suficiente para anular todo o certame devido a grave ofensa à norma vigente.**

4. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente o regular recebimento das presentes razões recursais. Na sequência, pleiteia-se o conhecimento e o consequente

NoPaper Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

provimento deste recurso, com o reconhecimento das irregularidades devidamente demonstradas, a fim de que seja declarada a nulidade do presente processo licitatório, em virtude do descumprimento da Lei de Licitações, conforme amplamente fundamentado nesta peça.

Caso, entretanto, a decisão recorrida seja mantida, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis, inclusive representação junto aos Tribunais de Contas e/ou ao Poder Judiciário, com vistas à preservação da legalidade, da isonomia e da transparência que devem nortear o processo de contratação pública.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Criciúma/SC, 10 de junho de 2025.

Maria Luiza dos Santos Buzanelo
OAB/SC 64.815
BETHA SISTEMAS LTDA
CNPJ nº 00.456.865/0001-67

NoPaper Documento assinado digitalmente - W50-KR2-421-8K6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 10/06/2025 às 17:20:18

Assinantes

✓ MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO

Assinou em 10/06/2025 às 17:20:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.567.229-**

Eu, MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refer aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W50 **KR2** **421** **8K6**